

Matéria PL 232/2013. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-132 de 2013
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00232/2013

"Dispõe sobre a alteração de denominação no CDC – Centro da Comunidade City que passa a ser - CDC City "DÉCIO FERREIRA", e dá outras providências.

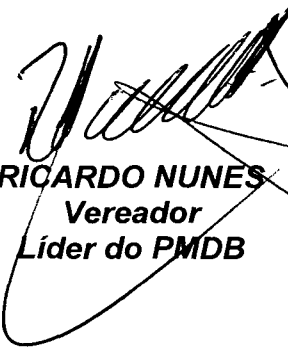
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CDC – Centro da Comunidade City, que passa a ser denominado CDC City "DÉCIO FERREIRA".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em


RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

EQUIPE DE FUNDAMENTAÇÃO
23 ABR 2013

CMSP - SEP. 22 - 18/04/2013 - 16:34 - 004006 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 o folha de informação
sob nº 6. 25.1.4.1.3
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.232 do 2013
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que venho à presença de meus nobres Pares para solicitar o apoio de todos para a aprovação de propositura que visa homenagear um ilustre paulistano que muitos serviços prestou à nossa cidade.

Trata-se de Décio Ferreira, nascido em 07 de fevereiro de 1932 - Capital e falecido em 20 de junho de 2009. Filho de José Ferreira e Rosa Fuzaro Ferreira, casou-se com Hermelita Evangelista Ferreira com quem teve uma filha Rosirene Ferreira.

Estabeleceu-se no comércio da Lapa, inaugurando a loja "Loja econômica da Lapa", de roupas masculinas e profissionais, situada então Rua Dronsfield, N°82, no ano de 1964, com o irmão e a esposa.

Em 1976, Décio e Eurico entraram no comércio de artigos esportivos e colegiais, se tornando um grande incentivador dos esportes.

Manteve uma equipe de futebol de salão, comandada pelo técnico Vito Espilotro.

Em 1978, participou com uma equipe do "campeonato municipal de futeboys", sob o patrocínio da Secretaria Municipal de Esportes, Diário Popular, Popular da Tarde e Rede Globo de televisão.

Manteve uma equipe de voleybol de veteranos na ACM Lapa.

Apoiou equipes de futebol de salão do Nacional Atlético Clube, no torneio da amizade, assim como outros eventos no mesmo clube.

Apoiou também a equipe de Handball do colégio Experimental.

Fez vários eventos esportivos com funcionários das lojas do comércio lapeano.

Fez trabalhos junto ao boxe amador e eventualmente junto ao boxe profissional e as artes marciais.

No futebol amador, conhecido como "Varzeanos", participou de vários torneios e campeonatos.

Realizou várias corridas de pedestres na Lapa, sendo a corrida de aniversário da Lapa em 12 de outubro e a mini São Silvestre da Lapa de Baixo, nos últimos dias do ano.

Como presidente da A.A.L.B. Associação Amigos da Lapa de Baixo, organiza e comanda a arte dos festejos em comemoração ao aniversário da Lapa, assim como também a comemoração de outras datas cívicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03	fls. 4
do proc. N° 01-132-0010/3	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100 406	

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Foi Membro da Federação Paulista de Tiro ao Alvo e da Confederação Nacional.

De 11/05/81 a 2000- foi Conselheiro da Associação Comercial de São Paulo distrital Lapa.

-Foi conselheiro do grupos-módulo 2- Lapa/Butantã;

-Foi integrante da comissão que estudou a implantação do Fórum lapeano de cidadania e presidente do 1º conselho em atividade.

De 2001 a 2004- Vice Presidente do conselho fiscal do clube desportivo municipal Mauro Bezerra Pinheiro;

-Foi conselheiro da AUACESP- Associação de Usuários e Amigos do Pelezão;

-Foi diretor de esportes da SOAPOM-Sociedade Amigos da Policia Militar;

-Foi diretor da CONSABS - Conselho das Sociedades Amigos de bairro da região oeste - presidente do conselho fiscal;

-Ex.diretor do clube dos lojistas da lapa.

-Presidente da velha guarda do grêmio recreativo cultural escola de samba "Unidos do Peruche"

-Diretor de harmonia da G.R.C.E.S.-prova de fogo de Vila Mangalot

-Foi diretor de harmonia do Gador.R.C.E.S. império lapeano.

-Em 12/10/00, foi um dos fundadores do bloco carnavalesco "A Lapa somos nós"

-Sócio colaborador, desde 1968 do centro espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, participava da campanha do CEAGESP, arrecadando alimento para os internos na mesma instituição, foi responsável pela área administrativa de quatro pavilhões que abrigam 825 (oitocentos e vinte e cinco) internos, com e sem locomoção e excepcionais em regime de pobreza.

-Colaborador do hospital Espírita Fabiano de Cristo, cuja atividade é dar atendimento de retaguarda a portadores de câncer.

CONDECORAÇÕES POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS

-Ministério do exército-comando militar do sudeste

-Ministério do exército-21º depósito de suprimento da 2ªRM

-Polícia Militar do Estado de São Paulo- 4º BPM/M

-CONSABS- Conselho das Sociedades Amigos de bairro região Lapa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 232 de 2013
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

-Sociedade veteranos de 32- M.M.D.C.

OUTRAS ATIVIDADES EM PROL DA COMUNIDADE

Como presidente da A.A.L.B. trabalhou para:

- Construção de postos de saúde para a Lapa de Baixo
- Reabertura do museu da Lapa e teatro da biblioteca Francisco Patti,
- Manutenção oficial da banda da Lapa com criação de escolas para músicos de bandas.
- Passagem especial para deficientes físicos, ligando a Lapa de baixo com a Lapa de cima.
- Idealizador da bandeira da Lapa, em 1977:
- Idealizador da bandeira da Freguesia do Ó

Diante de tão rica vivência como incentivador dos esportes e de ações de benemerência no bairro, acredito ser merecedor desta singela, porém sincera homenagem da Câmara Municipal, colocando seu nome no CDC City.

CBG CARTÓRIO DO DISTRITO
DE BARÃO GERALDO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROVARIS - Oficial-Tabellão Designado

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Certidão de Óbito

Certifico que na data de 20 de junho de 2009, no livro C-74, às fls. 132, sob o nº 43418, foi feito o registro de óbito de

DÉCIO FERREIRA

falecido a 20 de junho de 2009, às 05:40 horas, em Hospital Centro Médico de Campinas, neste Distrito, de sexo masculino, de cor branca, profissão comerciante aposentado, natural de São Paulo - SP, então domiciliado e residente à Rua Engenheiro Aubertin 152 - Lapa de Baixo, em São Paulo - SP, com setenta e sete anos de idade, nascido a 07 de fevereiro de 1932, de estado civil viúvo(a) de HERMELITA EVANGELISTA FERREIRA, com a qual era casado no 15º Subd. Lapa - São Paulo SP, filho de JOSÉ FERREIRA e de ROSA FUZARO FERREIRA, falecidos.

Foi declarante CLEIA FERREIRA MENDO ZAZULA e o óbito foi atestado pelo(a) Dr. (a) VINICIUS BORGES GRILO, CRM 130949, tendo sido a causa da morte: Insuficiência respiratória, Sepse, Carcinoma próstata metastático.

Lugar do sepultamento: Cemitério da Lapa, em São Paulo SP.

Observações: Deixa bens e não deixa testamento. Deixa as filhas Cleia e Rosirene ambas maiores de idade. Era eleitor por São Paulo.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas, 20 de junho de 2009

CAROLINA GERALDI ROBERTO
- Escrevente Autorizada -

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

ANTÔNIO ROVARIS
OFICIAL TABELIÃO - DESIGNADO

Barão Geraldo - Cx Postal 6.500
Fone: (019) 3289-1532
CEP 13084-756 - CAMPINAS - SP
E-mail: cartoriobg@uol.com.br

Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42 - Barão Geraldo - CEP 13084-756 - Campinas / SP
Fone: (19) 3289-1532 - Fax: (19) 3289-1078 - e-mail: cartoriobg@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br

0954G-52001-57000-0109



0954G - AA 056350

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Materia PL 232/2013. Não assinado digitalmente.

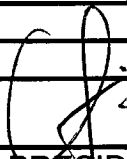


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº01 - 232..... de 20.....13....., 25/4/13 (a)06.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

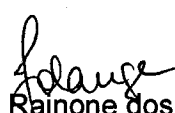
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2013	
COMPETIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;	
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.	
 PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
AUTUAÇÃO DE AUTOS PARA ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DATA: 26/04/13	HORA: 14:15
ASS: [Assinatura]	ASS: [Assinatura]
DATA: 30/04/13	HORA: 17:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: (preço(s) o(s) documento(s) de

de 07 / 33 . S.P. 30 04 '13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
SF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 07-0937/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0232/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao artigo 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º, ao art.12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Decreto nº 33.750, de 23 de outubro de 1993, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada na Rua Sepetiba, na Lapa, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- PL nº 0080/2012, do Vereador Paulo Frange (PTB), que denomina Décio Ferreira, o Logradouro público inominado situado entre os números 1090 e 1110 da Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, área pública na quadra 098.043, Lapa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº 01-0232/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-023113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13718

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que especifica. ^tD48267.

[[Back](#)]

Folha 10
 Proc. nº 01-02321/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Folha 11
Proc. nº 01-02321/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha 12
Proc. nº 01-02121/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 13
Proc. nº 01-0221/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 14
Proc. nº 01-0232/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 15
Proc. nº 01-6221-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 16
Proc. nº 01-0232/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1

Folha 17
Proc. nº 01-0234/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Fiorilo
Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 18
Proc. nº 91.023.21/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

19

Doc. nº 01-0232/13

Sis Duane Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 20 fls. 22
Proc. nº. 01.0231/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inseri o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inseri o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. nº 01-00232/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha 22
 Proc. nº. 01-00132/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

[| Serviços](#) [| A Cidade](#) [| Compras](#) [| Notícias](#) [| Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 42km 9 e 0

Folha 23
Proc. nº 01.002.232/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 33750Assinatura Publicação
22/10/1993 23/10/1993, Folha 6**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA RUA SEPETIBA, NA LAPA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Abril de 2013 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 232/2013. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-02346/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha _____
de 26

Materia de História Digitalmente.

Assinado por _____
Data ____/____/____

Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Isis Duarte Rodrigues
RE 11.206/2013

Folha 11
Proc. nº 01.000.000/13
Materia PL 232/2013. Não assinado digitalmente.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. nº 01-00227/13
Isis Duarte Rodrigues
RE 11207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A Indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 29
Matéria Oficialmente
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Folha 30
Proc. nº 07-00341/08
Materia PL-232/2008. Não assinado digitalmente.

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F. ^o
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N. ^o
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Matéria PL 232/2013 Não assinada digitalmente.
 PROC. Nº 01-0232/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha 33
Proc. nº 01-00080/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.287

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00080/2012 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Denomina Décio Ferreira, o logradouro público inominado situado entre a os números 1090 e 1110 da Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, área pública na quadra 098.043, Lapa.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Décio Ferreira, o logradouro público inominado situado entre aos números 1090 e 1110 da Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, área pública na quadra 098.043.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2012. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/04/13 às 10h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06 05 2013

Presença
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13

13:30

Por Iso

20/05/13

11

Al

Segue 34 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 34 a 57

05.08.13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CÓPIA**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. . que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio mencionado no projeto de lei nº 0232/2013, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (CDC City Décio Ferreira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0232/2013 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

1 / 1

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 fls. 38

Processo nº 01-232/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 23 de maio de 2013.

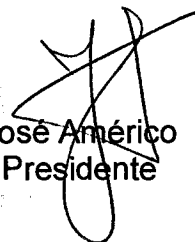
36 - OF-SGP12
36- 00192/2013

Senhor Prefeito,

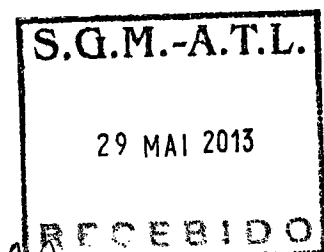
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 232/2013, de autoria do Vereador Ricardo Nunes que "Dispõe sobre a alteração de denominação no cdc - centro da comunidade city que passa a ser cdc city "Décio Ferreira", e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 39

São Paulo, 30 de fevereiro de 2013.
Folha nº 26 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 251/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0192/2013

Processo nº 01-232/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00479/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 232/13 de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que altera a denominação do Centro da Comunidade City para Centro da Comunidade City Décio Ferreira, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido da inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

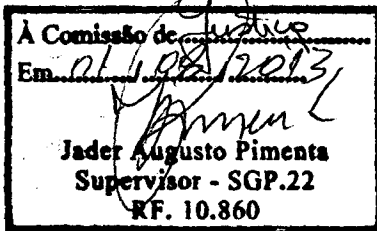
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 232-13





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 220/08 - c

Ref.: OF-SGP15 nº 0170/2008

Processo nº 2008.0.122.948-7

Processo nº 37 da
Roberta
Gabriel
RF. 11.317 - SGP-12

CÓPIA

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 085/08, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/sr
Resp 85-08

Do Memorando nº 048/2008 – ATL III, em 16/04/2008
TID n.º 2382910

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PROJETO DE LEI n.º 085/2008, do Vereador Goulart (PMDB)

SEME.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

CÓPIA

Trata o presente da possibilidade de se dar denominação oficial aos Clubes da Comunidade, instituídos pela Lei 13.718/04 e regulamentados pelo Decreto 46.425/05, especialmente para o Clube da Comunidade localizado em Santo Amaro.

Efetivamente os Clubes da Comunidade ocupam bem público municipal, através da permissão de uso, nos termos da legislação em vigor.

Depreende-se da legislação supracitada que "os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos" (art. 1.º do Decreto 46.425/05).

São formadas por pelo menos duas entidades comunitárias, juridicamente constituídas, cujos membros comporão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal.

Assim, as duas entidades (ou mais) que se unem formam uma nova personalidade jurídica, denominada Clube da Comunidade, onde definem nome, diretoria, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que serão desenvolvidas, etc.

Tal como acontecia anteriormente, o Poder Público não interfere na nomenclatura escolhida para o CDM ou Clube da Comunidade, que termina com a extinção completa da sociedade.

À sua análise e deliberação.

São Paulo, 16 de abril de 2008.


DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI
Chefe da Assessoria Jurídica - SEME
OAB 126.682


Marisa Mont'Alva Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

2013 - 0.15



SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 20

a) Maurice
Maria Ap. Benedicto
RF. 625.884.1.00

Roberto Alonso
RF. 690.990.9.01
ME - Chefe de Gabinete

Do Memorando nº 048/2008 – ATL III, em 16/04/2008
TID n.º 2382910

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PROJETO DE LEI n.º 085/2008, do Vereador Goulart (PMDB)

CÓPIA

SGM.ATL.
Senhora Assessora Técnica

CÓPIA

Folha nº 22
nº 2008-0.122.948-7

Carolina Goulart dos Santos
RF. 625.884.1.00

Venho, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao pedido de subsídios em epígrafe, encaminhar a manifestação desta Pasta sobre o assunto, que acolho e me reporto integralmente.

Restituímos o processo para as providencias cabíveis, nos colocamos a disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

São Paulo, 16/04/2008.

CARLOS KOJI TAKAHASHI
Chefe de Gabinete
SEME - PMSP

Marisa Mont'Alva Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

S.G.M. - SE
17 ABR 2008
RECEBIDO HOJE

Folha de Informação nº.... 25

Do Processo 2008-0.122.948-7..... em..... 09/05/2008 a).....

Roberto Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabin.
Roseli Ap. Jaime Castanheira
Diretora de Divisão Administrativa
DUEAT 3

Inf 284 /2008

INTERESSADO: SGM/ATL III

CÓPIA

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei 085/08-Denominação CDC Veleiros

SEME GABINETE
Senhor Chefe

Quanto ao solicitado, esclarecemos que:

1º A área é bem público, cedida a título precário e gratuito através do Decreto de Permissão de Uso, nº 36.968, de 30/07/1997, regularizada pelo Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Gratuito, conforme cópia em fls. 09 à 18;

2º A denominação oficial é Clube da Comunidade Veleiros; devidamente constituído, tendo seus atos constitutivos registrados em cartório, em atendimento ao Artigo 54º, da Lei Federal nº 10.406 de 2002, observada a regulamentação mínima estabelecida na Lei nº 13.718 de 2004 e no Decreto nº 46.425 de 2005, se configurando como pessoa jurídica de direito privado, em conformidade ao Código Civil Brasileiro, cabendo a esta Pasta exercer a Fiscalização e Supervisão das Unidades, conforme pressuposto pelo Decreto nº 48.267 de 10/04/07.

3º A denominação proposta não constitui homonímia;

4º A descrição e localização estão corretas.

DUEAT G, em 09/05/2008.

PROF. EDELIO PASCHOALIN
Diretor de Departamento
DUEAT G

EP/rac

Marisa Montsire Oliver
Assessora - SGM/ATL
QAB-SGP 96742.



2013 - 0.154.965 - **CÓPIA**
Prefeitura do Município de São Paulo
 São Paulo, 20 de *Julho* de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 275/08 - C.

Ref.: OF-SGP15 nº 260/2008

Processo nº 2008-0.155.984-3

Roberta Albuquerque
 RF. 696.990.9.01
 GEME - Chefe de Gabinete

Processo nº 01-232/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

CÓPIA

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 84/08, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade Parque Dorotéia "Alexander Stojan".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
 Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAW/LMS/lgs
 Resp 84-08

CÓPIA

Folha de Informação 07

em 27/03/2008

Inf. 172/2008

Do Memor. 193/2008

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei 084/08- CMSP

SEME-G

Sr. Chefe de Gabinete

Quanto ao solicitado, esclarecemos que:

Conforme estabelecido pelo Decreto nº 46.425 de 04/10/05, no seu capítulo II, Art. 2º: "Os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídos sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02, com existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no cartório de Registro Civil competente".

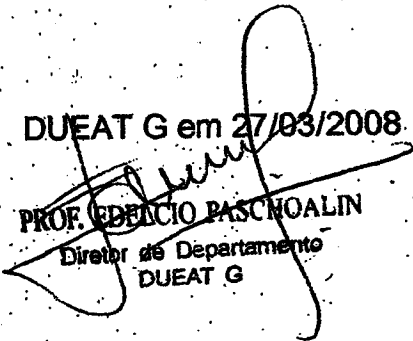
Portanto, após a fundação e o registro em cartório, passa a ser a denominação oficial, aquela escolhida pela Comunidade que figura nos atos, desta forma, qualquer alteração implicará em novo registro, com o conseqüente ônus aos responsáveis, além de toda mudança estatutária e outros documentos.

Destacamos ainda que a Unidade está implantada em área pública municipal, constituindo-se um equipamento da administração indireta, não havendo assim qualquer vínculo administrativo com o poder público, o qual através desta pasta exerce a fiscalização/supervisão da Unidade, conforme pressuposto pelo Decreto nº 48.267 de 10/04/07.

Assim sendo, a nosso ver s.m.j., a alteração proposta deverá ser discutida com a Comunidade local e as associações categorias "A" que representam oficialmente a Unidade, além de ser esclarecida com clareza a viabilidade jurídica da pretendida mudança.

EP/rac

DUEAT G em 27/03/2008


PROF. EDECIO PASCHOALINI
Diretor do Departamento
DUEAT G

SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
Gabinete do Secretário

autuado em 03/09/2015 00:00:00.

Folha nº 13 do 47

2013 - 0.154.963 - 0.23213

Processo nº 0.23213

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP 12

Roberta Alonso
RF. 696.990.901
SEME - Chefe de Gabinete

Folha de informação n.º

Do TID 2357741, em 01/04/2008

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 084/08.

a).....
Eliana Céspedes
RF. 603.721.6.00
SEME

CÓPIA

Inf. 421/2008 -SEME G

CÓPIA

SEME AJ
Sra. Assessora

Com as informações prestadas pelo DUEAT em fls. 07,
encaminhamos para as demais providências cabíveis.

São Paulo, 01 de Abril de 2008


CARLOS TAKAHASHI
Chefe de Gabinete
SEME.G

2013 - 0.154

Processo nº 01-132/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Roberta F. Konso

RF. 6.990.901
Chefe de Gabinete

Do Memorando nº193/2008-ATL III
TID nº2357741

Folha de informação nº 09

(a).....

Maria Ap. Benedito

RF. 625.824.1.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de análise e manifestação, referente ao PROJETO DE LEI 084/2008, do Vereador Goulart (PMDB).

SEME.G
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata o presente da possibilidade de se dar denominação oficial aos Clubes da Comunidade, instituídos pela Lei 13.718/04 e regulamentados pelo Decreto 46.425/05, especialmente para o Clube da Comunidade localizado na Vila Missionária.

Efetivamente os Clubes da Comunidade ocupam bem publico municipal, através da Permissão de Uso, nos termos da legislação em vigor.

Depreende-se da legislação supracitada que "os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos" (art. 1º. do Decreto 46.425/05).

São formadas por pelo menos duas entidades comunitárias, juridicamente constituídas, cujos membros compoem a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal.

Assim, as duas entidades (ou mais) que se unem formam uma nova personalidade jurídica, denominada Clube da Comunidade, onde definem nome, diretoria, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que serão desenvolvidas, etc.

Tal como acontecia anteriormente, o Poder Público não interfere na nomenclatura escolhida para o CDM ou Clube da Comunidade, que termina com a extinção completa da sociedade.

À sua análise e deliberação.

São Paulo, 03/04/2008.


DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI
Chefe da Assessoria Jurídica - SEME
OAB 126.682

TRABALHANDO POR ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Alameda Iraé, 35 - Sala 71 - Moema - São Paulo / SP - 04075-000 - Tel.: 3396-6417 - Fax: 5579-0390

\\Semegbo260\D\Assessoria Juridica\ASSESSORIA JURIDICA\CDMs - subprefeituras\of. SGM inf. nome do Clube da Comunidade Vila Missionária 2.doc



2013 - 0.154.965 PJA
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 532/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 398/2010

Processo nº 2010-0.257.500-8

autuado em 30/09/2015 00:00:00
OK CONCLUI
fls. 48
Roberta do 45
Folha nº 696.997.901 do
Chefe de Gabinete
Processo nº 01-132/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Senhor Presidente

CÓPIA...

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 312/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que altera a denominação do Clube da Comunidade Jardim Coimbra para Clube da Comunidade José Dias Nascimento "Camaleão" – Jardim Coimbra, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido da inviabilidade da propositura, por constituir, o referido Clube, associação de direito privado.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NL/bam
Resp 312-10

Processo nº 2010-0.257.500-8 em 28/09/2010

a) Marisa
Marisa Ap. Benedicto
RF. 625.884.1.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei 312/10 de autoria do Ver. Adolfo Quintas

SEME.G
Sra. Chefe de Gabinete

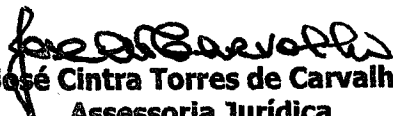
CÓPIA

CÓPIA

Complementado as informações desta Assessoria e anexadas às
fls. 12, acrescentamos:

1. O espaço físico ocupado pelo Clube é um bem público, cedido ao uso da população nos moldes dispostos na Lei 13.718/2005, se constituindo, entretanto, em associação de direito privado.
2. O Clube possui uma denominação oficial, porém, como se trata de associação de direito privado, teve o seu nome escolhido pelos próprios associados e só cabe a eles alterá-los. O diploma legal que instituiu o nome é o próprio estatuto registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.
3. A denominação proposta, "Clube da Comunidade José Dias Nascimento "Camaleão"", não constitui homonímia com nenhum outro clube da comunidade.
4. Confirmamos que a descrição e localização do próprio municipal no Projeto de Lei estão corretas e suficientes para a sua identificação.

Certos de termos preenchido as informações solicitadas,
enviamos para prosseguimento.


José Cintra Torres de Carvalho
Assessoria Jurídica
SEME - AJ


Darlene da Fonseca Fabri Dendini
Chefe da Assessoria Jurídica
SEME-AJ



2015-0154965
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de julho de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 326/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0224/2010
Processo nº 2010-0.160.335-0

autuado em 31/07/2015 00:00:00.
Folha nº 1
Processo nº 01-132/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12
de 2010.
Roberto Alonso
RF. 696.900.901
NOME - Chefe de Gabinete

Senhor Presidente

CÓPIA

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 686/08, de autoria de Vossa Excelência, que altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã, localizado na Rua Guerreiro, nº 31, Jardim Rosana, Campo Limpo, para CDC Valmir da Rocha Pereira.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura, que expressam a posição do Executivo sobre a matéria, concluindo pela inviabilidade legal da propositura, por serem os Clubes da Comunidade pessoas jurídicas de direito privado, regidas pela legislação civil.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/cgs
Resp 686-08

Do Memo nº 1472 – ATL III

em 28/01/09

Folha de Informação: 16

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial,

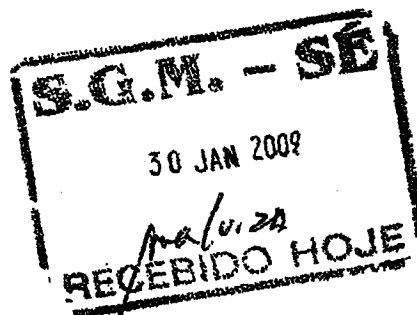
Mary Ap. Emery Saehse
RF. 500.229.5.00
SEME

CÓPIA

Tendo em vista os elementos contidos no presente, entendemos que o CDC União Uleromã, enquanto Clube da Comunidade – e não Clube da Cidade –, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, sendo que o registro dos seus atos constitutivos deve obedecer às disposições da legislação civil, inclusive quanto à sua denominação, sendo certo que o Decreto nº 46.425/05 não impõe qualquer exigência quanto a esse respeito.

NELSON EVANGELISTA VITOR
Chefe de Gabinete
SEME

CÓPIA





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Gabinete do Secretário

Folha de informação n.º 24

Do processo nº 2013-0.154.965-3

em 23/07/13

(a)
Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SGM - Chefe de Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 232/13, de autoria do Legislativo, que altera a denominação do CDC City para "Décio Ferreira".

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a V.Sª informando, em resposta aos quesitos de fls. 03, que a área em questão é bem público cuja descrição e localização no projeto são suficientes para sua perfeita identificação.

No entanto, conforme reiteradas manifestações desta Pasta em anteriores gestões (fls. 12/21), todas regularmente comunicadas à Câmara Municipal, entendimento esse que prevaleceu também no processo nº 2013-0.098.729-0, em que esta Pasta, abraçando pedido do Conselho de Associações de Amigos de Bairro da Região da Lapa, propôs a alteração da denominação do mesmo equipamento objeto do PL em análise, por submetidos ao regime da Lei nº 13.718/04, a denominação de tais clubes não pode receber interferência do Poder Público Municipal.

VALE/vale



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Gabinete do Secretário

Folha de informação n.º 25

Do processo nº 2013-0.154.965-3

em 23/07/13

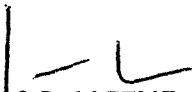
(a)

Desse modo, sem qualquer demérito

homenageado, esta Pasta posiciona-se contrariamente à propositura.

Roberta Alonso
80696.990.9.01
CEME - Chefe de Gabinete

São Paulo, 25 de junho de 2013.


CEL SO JATENE

**Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação**

CÓPIA

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 05/08/13
 ISS
 SAÍDA: 07/08 18:13
 18:40
 M^a Yosi

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/08/2013 17:45
 POR M^a Yosi
 SAÍDA: 22/08/13 12 h ASS: 

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☐ sob folha(s)
 nº 51 Em 19/09/13
 A. Marcon
 64 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Proc 56
nº 01-233 de 20 13

André Malcon
RF 41264

16 - PAR
16- 01815/2013

pl0232-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a alteração de denominação do CDC – Centro da Comunidade City para CDC City Décio Ferreira.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado, eis que apresentado no regular no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria em pauta retrata nítido interesse local, estando a competência do Município para editar leis a seu respeito prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/09/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 09, 13

Pág. 107 Col. 01

Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Educ.
Em 23, 09, 13

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 30.09.13 às 19:40

RF _____
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02, 10, 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Medido de vistas ao Vereador/à Vereadora

ORLANDO SILVA

Deferido na reunião ordinária de 13/11/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 52 Em 11/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 fls. 58

Processo nº 01-233/13

Assessoria Ferralra
F. 101.375 - SGP-12

16 - PAR
16-02787/2013

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 232/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a alteração de denominação do CDC – Centro da Comunidade City que passa a ser CDC City “DÉCIO FERREIRA”, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ~~exarçou parecer~~ pela legalidade.

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto em pauta recebeu manifestações contrárias do Poder Executivo, pois de acordo com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, assim como da Secretaria de Educação, os Clubes da Comunidade (CDCs) são pessoas jurídicas de direito privado, cabendo aos respectivos associados a escolha e alteração das denominações.

Considerando que o CDC, objeto da propositura, se constitui em pessoa jurídica de direito privado, e que as disposições relativas a tal entidade devem obedecer a legislação civil, não cabendo interferência direta do Poder Público na sua denominação, entendemos que a propositura, em que pese o mérito à pessoa homenageada, não deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **contrário é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/12/13

REIS

PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA - relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17-02836/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/12/13
página 183 contra 1
Conferido:
Aparecida Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF. 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 17/12/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075

S3

B
20/01/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

Do processo n.º 01 - 232/13 em

(a)

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/03/14 às 18:00
RF.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09/04/14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue , juntado , nesta data documento(s)
e papel de intermediação rubricado sob folha(s)
nº 54 Em 28/5/14

Calo Cesar Rodrigues 
RF. 11 - Técnico Administrativo



Folha nº 54 do proc.
nº 01-232 de 2013

fls. 62

Caio César Rodrigues
RF. 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00689/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, visa alterar a denominação do CDC - Centro da Comunidade City, que passa a ser denominado CDC City Décio Ferreira.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura. Todavia, visando adaptar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 232/2013

Dispõe sobre a alteração de denominação no CDC - Centro da Comunidade City que passa a ser CDC City Décio Ferreira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CDC - Centro da Comunidade City, que passa a ser denominado CDC City Décio Ferreira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/5/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Arraújo

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

17 - REL.COM
17- 00697/2014

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 05 / 14
Pág. 155 Col. 02
Conferido OR

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo. 31/6/14

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23101/2017

Marcia Galletti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51089

118807

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 54 fls.

Arquivado em 24/01/17

Assinatura Daniela

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428